



**Art. 28** As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Convenente ou do executor, devidamente identificados com o título e número do Convênio.

**Parágrafo único.** Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem e conservação, nas dependências do Convenente, à disposição do Concedente e dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Concedente.

**Art. 29** A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo.

**Parágrafo único.** Órgãos ou Entidades Concedentes também deverão monitorar a execução física através do SISCON, com a finalidade de compatibilizá-la com a execução financeira, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto.

**Art. 30** Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos X, XI e XII, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Convenente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Convenente ou por terceiros contratados.

**§ 1º** No caso de delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, os laudos de medições das etapas cumpridas deverão ser emitidos pelo engenheiro responsável ou profissional habilitado com a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, assinados conjuntamente com o Prefeito, e encaminhados ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes;

**§ 2º** Na delegação de que trata o parágrafo anterior, a fiscalização *in loco* pelo Concedente, deverá ocorrer na conclusão da obra, quando deverá ser emitido o laudo de vistoria do total da obra, pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

**§ 3º** O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo o Convenente ser inscrito como inadimplente no SISCON, impedindo a assinatura de novos Convênios com o Estado.

**§ 4º** Caso seja constatada nas vistorias efetuadas pelo Concedente que as medições informadas no laudo emitido pelo Convenente foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, o Concedente deverá suspender a liberação das parcelas subsequentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do Convênio e conseqüente devolução dos recursos.

**Art. 31** Os municípios que receberem repasses dos Órgãos ou Entidades do Estado para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência dos recursos serão subordinados às mesmas exigências desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO X DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### SEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

**Art. 32** O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

**Art. 33** A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:

- a) – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) – Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- c) – Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- d) – Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- e) – cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;
- f) – cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica;
- g) – cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- h) – extrato da conta bancária que demonstre a movimentação do período;
- i) – cópia do termo de aceitação parcial da obra ou laudo de medição das etapas cumpridas, quando for o caso, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93.
- j) – cópia dos documentos relativos às licitações ainda não encaminhadas, inclusive despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.
- l) – cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa ou substituição da licitação para Entidades sem Fins Lucrativos.

**Art. 34** O processo de prestação de contas deverá ser submetido a uma análise de conformidade no setor competente, quando deverão ser verificadas as exigências do artigo anterior, como pré-requisito para recebimento definitivo da prestação de contas e encaminhamento para análise do mérito pela área técnica.

**§ 1º** Após recebida, a prestação de contas será encaminhada para análise técnica e financeira, para emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no SISCON.

**§ 2º** Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o Convenente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

**§ 3º** Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Órgão ou Entidade Concedente deverá determinar o registro do fato no SISCON, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

### SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

**Art. 35** A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

**§ 1º** Quando os recursos forem liberados em até 02 (duas) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos: